



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.720088/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.568 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente MARIA DA LUZ VIEGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento, bem como não acarreta nulidade do lançamento a ciência do auto de infração após o prazo de validade do MPF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 221 a 224 e 234 a 236 em virtude da apuração da seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, no ano-calendário de 2007, não tendo a Contribuinte comprovado, após ter sido regularmente intimada, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 225 a 233. Enquadramento Legal: art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997, art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002;

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 229.139,37, foram aplicadas multa de 75% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 235, alcançando um total de R\$ 467.260,99.

Após ciência do Auto de Infração em referência em 29/03/2011 (fl. 237), a Interessada apresentou a impugnação de fls. 244 a 247 em 28/04/2011, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

a Interessada é empresária que atua no ramo de turismo;

o lançamento foi omissivo em pontos relevantes e limitado, em seu relatório, a meros cálculos, sem apontar quais os fatos concretos que geraram a convicção de débito suplementar;

o único argumento utilizado pelo requerido lançamento é o de que a autora não tinha recolhido devidamente o IRPF, formalidade perfeitamente sanável no momento da lavratura do auto de infração;

a Interessada foi altamente penalizada apenas por não ter declarado da forma que a autoridade administrativa reconhecia como lícita;

o enquadramento legal do auto de infração estaria equivocado já que teria se utilizado de uma simples irregularidade, facilmente sanável, para efetivar lançamento com base em interpretação equivocada acerca da lei;

haveria o errôneo enquadramento legal por parte do agente fiscalizador, na medida em que a notificada procedia conforme as regras estabelecidas pela lei que instituiu o IRPF, porém, deixou de declarar valores mínimos, fato este altamente sanável pelo próprio órgão fiscalizador, o que tornaria desnecessária a autuação;

a omissão realizada pela autora se deu devido à natureza do próprio crédito, uma vez que, conforme justificado, os depósitos realizados seriam para pagamento de serviços terceirizados, relativos à atividade laboral que exerce a autora;

a Interessada teria respondido todas as intimações enviadas por este órgão na total vontade de contribuir com a apuração dos verdadeiros fatos;

o procedimento adotado pela Fiscalização, além de não configurar sonegação, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto, não configura infração passível de autuação por parte do órgão fiscalizador;

a Interessada possuiria documentos vastos, conforme se pode ver dos documentos anexos desde o ano de 2007 até o presente ano que comprovam sua declaração anual regular, sem obscuridades;

a Interessada requer a anulação do auto de infração, bem como da multa aplicada, uma vez que a suposta omissão teria sido realizada sem dolo.

A decisão de primeira instância (fls. 275/280), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 28/01/2015 (fl.286) e apresentou Recurso Voluntário em 27/02/2015 (fls.295/310), alegando, em síntese, que:

- Houve irregularidade no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), uma vez que não foi obedecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias nele estabelecido.

- A contribuinte readquiriu a espontaneidade pelo fato de o procedimento fiscal ter ficado paralisado por mais de 60 (sessenta dias).

- Conforme informado no curso da fiscalização, a Recorrente é empresária do ramo de turismo e disponibiliza diversos serviços aos seus clientes, tais como vendas de camarotes para o carnaval, shows etc, através de parcerias. Sendo assim, por tratar com prestadores de serviços, a recorrente costumava utilizar suas contas pessoais para realizar as operações, sendo certo que muitas vezes o dinheiro entra e sai na conta no mesmo dia, não havendo aumento de riqueza.

- desconsiderou todas as origens supostamente não comprovadas, sem se atentar que algumas entradas se tratavam de resgates de contas de investimento.

- o aludido lançamento foi omissão em pontos importantes no que tange as entradas e saídas das contas correntes, que ocasionava os saldos negativos no final do exercício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mandado de Procedimento Fiscal

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento por não ter tido expirado o prazo fixado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF (Portaria SRF nº 6.087, de 2005, art. 13, § 1º; Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 7º, I e § 2º, e 8º; e CTN, art. 196).

O MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária e eventuais irregularidades em sua emissão, alteração ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento. Note-se que o MPF, não se confunde com o Termo de Início de Fiscalização, este último sendo o emitido para fins dos arts. 7º, I e § 2º, e 8º do Decreto 70.235, de 1972, e 196 do CTN.

A competência para lavrar o Auto de Infração decorre de lei (Lei nº 10.593, de 2002) e não do ato de controle gerencial documentado no MPF.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais contempla o entendimento de o MPF ser apenas um ato interno da Receita Federal, de cunho gerencial, que, por consequência, não afeta o lançamento quando expedido ou executado sem respeitar os termos da Portaria ou mesmo quando não expedido, como podemos ver nos seguintes julgados:

NORMAS PROCESSUAIS - MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O MPF é instrumento de controle administrativo e eventual irregularidade em sua emissão não tem o condão de trazer nulidade ao lançamento. Não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos da Lei nº 10.593/2002, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração.

(Acórdão nº 9101-001.798, Sessão de 19/11/2013)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

(Acórdão nº 9202-003.063, Sessão de 13/02/2014)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. EVENTUAL IRREGULARIDADE NÃO ANULA O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, portanto eventual irregularidade em sua emissão ou prorrogação não constitui motivo suficiente a anular o lançamento.

(Acórdão nº 9202-007.528, Sessão de 31/01/2019)

Impõe-se, portanto, a rejeição da preliminar de nulidade.

Da Reaquisição da Espontaneidade

A recorrente argumenta que readquiriu a espontaneidade pelo fato de o procedimento ter ficado paralisado por mais de 60 (sessenta dias). Não assiste razão à recorrente. Explico.

Não há prova nos autos de que a ação fiscal ficou paralisada por mais de 60 (sessenta) dias. Em verdade, não houve qualquer interrupção do procedimento fiscal, tendo este o prazo razoável e regular para o desenvolvimento dos trabalhos de Fiscalização.

Ademais, a tese da recorrente não possui nenhum efeito prático, uma vez que não é o caso de apresentação de DIRPF retificadora.

Desse modo, rejeita-se o argumento recursal de reaquisição da espontaneidade.

Da Omissão de Rendimentos

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

Alega a recorrente que os depósitos bancários de origem não comprovada em sua conta corrente se deram em razão do exercício de sua atividade empresarial, uma vez que trabalha no ramo de turismo e disponibiliza diversos serviços aos seus clientes, tais como vendas de camarotes para o carnaval, shows etc, através de parcerias. Sendo assim, por tratar com prestadores de serviços, a recorrente costumava utilizar suas contas pessoais para realizar as operações, sendo certo que muitas vezes o dinheiro entra e sai na conta no mesmo dia, não havendo aumento de riqueza.

Através de documentos colacionados ao presente recurso, a recorrente demonstra a sua participação em alguns eventos recreativos. Contudo, não há a necessária correlação de maneira individualizada entre os depósitos efetuados na conta bancária da recorrente e os eventos. E ainda, não foi demonstrado que os valores que transitaram na conta de depósito era de terceiros, sem integração ao patrimônio da contribuintes. Em outras palavras, não houve a necessária comprovação da natureza não tributável dos rendimentos.

De outra sorte, a alegação de que a Fiscalização desconsiderou o fato de a conta bancária ter saldo negativo no final do exercício não merece prosperar. Isso porque a saída do numerário não tem relevância do ponto de vista da presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

No que pertine a alegação de que se tributa resgates de investimentos próprios da contribuinte, não há elementos nos autos que identifique essa assertiva.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese da recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida não merece reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra